



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15316/19**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Representado: Município de Pocinhos/PB

Responsável: Cláudio Chaves Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PNATE – MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01945/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Coordenador de Apoio ao Transporte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Dr. Gabriel Marques Andreozzi, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Pocinhos/PB por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Coordenador de Apoio ao Transporte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Dr. Gabriel Marques Andreozzi, e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de outubro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15316/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15316/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação encaminhada pelo Coordenador de Apoio ao Transporte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Dr. Gabriel Marques Andreozzi, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Pocinhos/PB por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram relatório, fls. 17/19, onde evidenciaram, sumariamente, que os mesmos fatos abordados no presente caderno processual também constavam no Processo TC n.º 09308/19, concernente ao exame de denúncia formulada sobre possíveis máculas no Pregão Presencial n.º 002/2019, realizado pela Urbe de Caaporã/PB, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar. Por conseguinte, os técnicos desta Corte sugeriram o arquivamento destes autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, com esteio no relato dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 17/19, constata-se que a matéria abordada na representação encaminhada pelo Coordenador de Apoio ao Transporte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Dr. Gabriel Marques Andreozzi, acerca de possíveis eivas na aplicação de recursos repassados ao Município de Pocinhos/PB por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, também estão sendo analisados nos autos do Processo TC n.º 09308/19, caracterizando, portanto, litispendência.

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15316/19**

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia desta decisão ao Coordenador de Apoio ao Transporte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Dr. Gabriel Marques Andreozzi, e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, para conhecimento.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 14:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO